MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina – PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO – SANTA CATARINA

Ref.: Processo Licitatório nº 002/2026

Pregão Eletrônico nº 001/2026 – FMS – Sistema de Registro de Preços Objeto: Contratação de pessoa jurídica da área da saúde para prestação de serviços de plantões médicos de urgência e emergência presencial, para atuação no Pronto Atendimento Hélio dos Anjos Ortiz, em regime de 24 horas

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, neste ato representada por seu procurador Jônathas Moisés de Castro e Souza, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 57.827, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (ART. 164 DA LEI 14.133/2021)

A presente impugnação é cabível e tempestiva, nos termos do art. 164, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, verbis:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

A impugnação é instrumento de controle preventivo da legalidade e visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, publicidade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11, 13 e 37 da Lei 14.133/2021.

Quanto à **tempestividade**, a presente impugnação é apresentada **dentro do prazo legal**, uma vez que foi protocolada até **3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame**, conforme expressamente previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e reproduzido no próprio edital. Desse modo, encontra-se plenamente atendido o requisito temporal para o seu conhecimento, não havendo que se falar em preclusão ou intempestividade.

Diante disso, resta evidenciado que a impugnação atende **integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade**, devendo ser **conhecida e apreciada** pela Administração, com a análise detida das ilegalidades apontadas, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, que regem as contratações públicas.

2- DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO (DELIMITAÇÃO CLARA DO PONTO IMPUGNADO)

A presente impugnação tem por objeto delimitar e questionar, de forma específica e objetiva, determinadas exigências de qualificação técnica previstas no item 11.20 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – FMS, as quais, embora inseridas sob a justificativa genérica de garantia da adequada execução contratual, extrapolam os limites legais impostos pela Lei nº 14.133/2021, carecem de pertinência direta com o objeto licitado e impõem ônus desproporcionais e restritivos à competitividade do certame.

De modo resumido, constituem objeto específico da presente impugnação as seguintes exigências editalícias:

a) Item 11.20, alíneas “b” e “c” – exigência de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao CRM, acompanhada da imposição de que certificados expedidos por Conselhos de outras regiões recebam “visto” do CRM/SC, erigindo referido procedimento administrativo acessório à condição de requisito de habilitação, em afronta ao princípio da legalidade e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas;

b) Item 11.20, alínea “f” – exigência de Alvará ou Licença Sanitária da sede

da licitante, expedido por órgão de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, como condição de habilitação técnica, ainda que o objeto da contratação consista exclusivamente na prestação de serviços médicos em unidade pública de saúde, sem exploração de estabelecimento assistencial próprio pela contratada;

c) Item 11.20, alínea "g", incisos I e II – exigência de apresentação de Programas e laudos vinculados à saúde e segurança do trabalho, notadamente Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), ambos assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho com ART, bem como Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), subscrito por Médico do Trabalho, documentos que não guardam relação direta com a capacidade técnica para a execução do objeto licitado, nem com as parcelas de maior relevância técnica da contratação.

As exigências acima elencadas, tomadas em conjunto ou isoladamente, desbordam da finalidade da fase de habilitação, porquanto não se prestam a aferir a aptidão técnica específica para a prestação de serviços médicos de urgência e emergência em regime de plantões presenciais, mas sim a impor condições administrativas e trabalhistas alheias ao núcleo do objeto contratual, com potencial de restringir indevidamente a participação de licitantes regularmente constituídos e aptos à execução do contrato.

Dessa forma, a presente impugnação tem por finalidade obter a revisão e adequação das cláusulas acima indicadas, com a supressão ou reformulação das exigências impugnadas, de modo a restabelecer a legalidade do edital, assegurar a ampla competitividade e preservar a validade jurídica do certame, prevenindo nulidades futuras e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRM/SC E DA INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DO "VISTO" NO ÂMBITO DO SISTEMA CFM/CRM

A exigência constante do edital no sentido de que a licitante possua registro ou "visto" da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC) revela-se manifestamente ilegal, por carecer de amparo na legislação de regência da profissão médica, nas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e

nos princípios que norteiam as contratações públicas, notadamente os da legalidade, proporcionalidade e competitividade.

Inicialmente, é imprescindível consignar que a Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e regula o exercício profissional da medicina no Brasil, **não institui, em nenhum de seus dispositivos, a figura jurídica denominada "visto".**

O diploma legal limita-se a estabelecer a obrigatoriedade de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde exerce a profissão, conferindo aos Conselhos Regionais competência fiscalizatória territorial, sem criar qualquer modalidade intermediária ou acessória de habilitação profissional.

No mesmo sentido, a análise das Resoluções do Conselho Federal de Medicina demonstra, de forma inequívoca, que não existe, no sistema normativo do CFM/CRM, o instituto jurídico do "visto", seja para pessoa física, seja, com maior razão, para pessoa jurídica.

As normas expedidas pelo CFM tratam exclusivamente de inscrição principal, inscrição secundária e registro de pessoa jurídica, sempre vinculando tais obrigações à existência de exercício profissional habitual ou à manutenção de estabelecimento assistencial próprio.

A Resolução CFM nº 2.230/2019, ao disciplinar o registro de pessoas jurídicas, é clara ao estabelecer que somente estão obrigadas ao registro perante o CRM as empresas que realizem prestação de serviços médicos ou exerçam atividades básicas da medicina em estabelecimento próprio, devendo o registro ocorrer no Conselho Regional da jurisdição onde se localiza o respectivo estabelecimento assistencial.

Em nenhum momento a norma impõe, autoriza ou sequer menciona a necessidade de registro, inscrição ou "visto" em Conselho Regional diverso daquele onde situada a sede ou o estabelecimento médico da empresa.

De igual modo, a Resolução CFM nº 2.056/2013 reforça que a obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica está diretamente condicionada à prestação de assistência médica direta ou à existência de estrutura física destinada à prática médica, o que inexiste no caso concreto.

A empresa Medical Prime não mantém clínica, consultório, ambulatório ou qualquer unidade assistencial própria, tampouco realiza atendimento ao público ou pratica atos privativos da medicina em seu nome, atuando exclusivamente na gestão,

coordenação e fornecimento de mão de obra médica para unidades públicas de saúde.

Todos os serviços médicos objeto da contratação serão executados exclusivamente nas dependências **PRONTO ATENDIMENTO HÉLIO DOS ANJOS ORTIZ, DE 24 HORAS**, o qual já detém CRM/SC ativo, direção técnica regularmente constituída, cadastro no CNES, alvará sanitário e todas as licenças regulatórias exigidas para a prestação de serviços de saúde.

Assim, a fiscalização do ato médico, da responsabilidade técnica e da regularidade assistencial recai sobre o estabelecimento público de saúde, e não sobre a empresa fornecedora de profissionais.

Cumpre destacar, ainda, que a utilização da expressão “visto do CRM” no edital configura impropriedade técnica grave, por importar a transposição indevida de conceito estranho à normativa médica.

Diferentemente do que ocorre no sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA/CREA), no qual existe previsão expressa e regulamentada de visto profissional para atuação em outra jurisdição, o sistema CFM/CRM jamais instituiu mecanismo equivalente.

No âmbito médico, inexiste autorização normativa para criação de “visto” como condição de exercício profissional ou de habilitação em licitações públicas, sendo certo que resoluções administrativas não podem criar obrigações não previstas em lei, muito menos editais de licitação.

Portanto, ao exigir “visto” ou registro da pessoa jurídica no CRM/SC, o edital cria requisito inexistente no ordenamento jurídico, amplia indevidamente as hipóteses de obrigatoriedade de registro e impõe condição impossível ou excessivamente onerosa às empresas sediadas em outros Estados da Federação. Com efeito, eventual tentativa de cumprir tal exigência demandaria a abertura de filial no Estado de Santa Catarina, com registro em CNPJ distinto daquele participante do certame, gerando incompatibilidade jurídica insanável, uma vez que o contrato seria celebrado com um CNPJ diverso daquele eventualmente registrado no CRM/SC.

A exigência, ademais, não guarda qualquer relação com a capacidade técnica da empresa para fornecer médicos habilitados, pois a aptidão profissional é aferida individualmente em relação aos médicos, os quais, estes sim, devem possuir inscrição regular no CRM competente. Tampouco contribui para a segurança ou qualidade do

serviço, já que tais atributos decorrem da estrutura, organização e fiscalização do estabelecimento público onde o atendimento será realizado.

Dessa forma, a exigência de registro ou "visto" da pessoa jurídica no CRM/SC viola frontalmente os arts. 5º, 12 e 67 da Lei nº 14.133/2021, por afrontar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, criando barreira artificial à participação de licitantes e restringindo indevidamente o universo de concorrentes aptos à execução do objeto.

Conclui-se, portanto, que a ausência de registro ou de suposto "visto" da pessoa jurídica no CRM/SC não configura irregularidade, não pode ensejar inabilitação e não encontra respaldo na legislação profissional médica, razão pela qual a cláusula editalícia correspondente deve ser suprimida ou adequadamente reformulada, sob pena de nulidade do certame.

Ressalte-se que para fins de habilitação, deve-se exigir, exclusivamente, o registro no CRM da sede da empresa.

4. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENÇA SANITÁRIA DA SEDE DA LICITANTE

O edital, ao exigir no item 11.20, alínea "f", a apresentação de Alvará ou Licença Sanitária da sede da licitante, expedido por órgão de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, incorre em ilegalidade material, por impor requisito de habilitação incompatível com a natureza do objeto licitado e desprovido de pertinência lógica com a execução contratual.

No caso concreto, o objeto da licitação consiste na prestação de serviços médicos de urgência e emergência em regime de plantões presenciais, a serem executados exclusivamente nas dependências físicas pertencentes ao ente licitante, isto é, em unidade pública de saúde sob gestão direta da Administração.

Assim, nenhuma etapa da execução contratual será realizada na sede da empresa contratada, inexistindo qualquer relação entre o local de instalação administrativa da pessoa jurídica e o ambiente onde efetivamente se dará a prestação dos serviços médicos.

A exigência de Alvará ou Licença Sanitária pressupõe, por sua própria natureza jurídica, a existência de estabelecimento físico destinado à prática de atividades

assistenciais em saúde, tais como clínicas, consultórios, ambulatórios, laboratórios ou hospitais, nos quais haja atendimento direto ao público, manipulação de insumos, circulação de pacientes ou risco sanitário inerente à atividade desenvolvida. Todavia, não é essa a realidade da empresa licitante, cuja atuação se restringe à gestão, organização e fornecimento de mão de obra médica, sem a exploração de estabelecimento assistencial próprio.

A empresa, portanto, não realiza consultas médicas, não presta atendimento ao público, não mantém clínica, consultório ou unidade de saúde, tampouco executa atos assistenciais em suas dependências administrativas. Sua função é eminentemente gerencial e administrativa, voltada à contratação, coordenação e disponibilização de profissionais médicos que, individualmente, executarão os serviços assistenciais nas instalações do próprio ente público contratante, ambiente este já submetido à fiscalização sanitária e às normas regulatórias aplicáveis.

Dessa forma, a exigência de licença sanitária da sede da empresa não se presta a aferir a capacidade técnica da licitante, nem contribui para a segurança, qualidade ou regularidade da prestação dos serviços, revelando-se medida inadequada e desnecessária. Ao contrário, trata-se de requisito que desloca para a fase de habilitação obrigação que somente faria sentido se a empresa mantivesse estabelecimento assistencial próprio, o que manifestamente não ocorre.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a cláusula impugnada viola o art. 67, ao exigir documento que não guarda relação direta com as parcelas de maior relevância técnica do objeto, bem como afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. A habilitação técnica deve limitar-se à comprovação da aptidão para executar o contrato, não podendo ser utilizada como instrumento para impor exigências genéricas ou desconectadas da realidade fática da contratação.

Além disso, a manutenção de tal exigência gera restrição indevida à competitividade, na medida em que exclui empresas que, embora plenamente aptas a executar o objeto licitado, não possuem — nem estão juridicamente obrigadas a possuir — licença sanitária para sede administrativa desprovida de qualquer atividade assistencial. Trata-se, portanto, de barreira artificial à participação de licitantes, incompatível com a finalidade da licitação pública.

Conclui-se, assim, que a exigência de Alvará ou Licença Sanitária da sede da licitante, prevista no item 11.20, alínea "f", carece de fundamento legal, não se vincula ao objeto da contratação e não pode subsistir como requisito de habilitação, devendo ser suprimida ou adequadamente ajustada para restringir-se, quando muito, às hipóteses em que a própria contratada mantenha estabelecimento assistencial próprio, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a empresa possui, inclusive, documento do município sede em que menciona a dispensa de se ter alvará sanitário, razão pela qual é incabível referida exigência.

5. DA ILEGALIDADE, DESPROPORCIONALIDADE E DESVINCULAÇÃO AO OBJETO DA EXIGÊNCIA DE PGR, LTCAT E PCMSO COMO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O edital, ao exigir no item 11.20, alínea "g", incisos I e II, a apresentação de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), incorre em ilegalidade material e vício de desproporcionalidade, por impor requisitos que não guardam relação direta com a capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado, em afronta ao regime jurídico das contratações públicas e à própria legislação trabalhista que disciplina tais documentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legislação vigente não impõe, de forma universal e indistinta, a obrigatoriedade de elaboração de PGR, LTCAT e PCMSO para todas as empresas, independentemente de porte, número de empregados ou natureza da atividade desenvolvida.

Cada um desses instrumentos possui fato gerador próprio, estando sua exigibilidade condicionada à existência de riscos ocupacionais, ambiente laboral sob controle do empregador e exposição habitual a agentes nocivos, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

No que se refere ao PGR, previsto na NR-01, a norma estabelece que a obrigação central do empregador é a gestão de riscos ocupacionais, admitindo expressamente dispensa da elaboração formal do programa para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para organizações que não identifiquem riscos

físicos, químicos ou biológicos em seus ambientes de trabalho, hipótese comum às empresas de gestão administrativa e fornecimento de mão de obra, que não mantêm ambiente operacional próprio. Assim, exigir PGR técnico formal como requisito de habilitação desconsidera a própria disciplina normativa aplicável.

Quanto ao LTCAT, sua natureza jurídica é ainda mais específica e restritiva. Trata-se de laudo exclusivamente previdenciário, destinado à caracterização de exposição habitual e permanente a agentes nocivos para fins de reconhecimento de tempo especial junto ao INSS. Na ausência de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, não há fato gerador que imponha a elaboração de LTCAT, sendo manifestamente inadequada sua exigência para empresas sem ambiente laboral próprio ou cujos trabalhadores atuam em instalações de terceiros, como ocorre na prestação de serviços médicos em unidades públicas de saúde.

No tocante ao PCMSO, previsto na NR-07, embora sua elaboração esteja vinculada à existência de empregados, a própria norma admite modelos simplificados, especialmente para atividades de baixo grau de risco, como aquelas de natureza administrativa e gerencial.

Em tais hipóteses, o PCMSO não se reveste de complexidade técnica relevante, não se relaciona com a capacidade de execução do objeto licitado e não pode ser utilizado como critério de seleção ou exclusão de licitantes.

No caso concreto, os serviços objeto da licitação serão executados integralmente nas dependências do ente licitante, ambiente que não é controlado pela empresa contratada, mas sim pela própria Administração Pública.

A empresa não define layout, equipamentos, fluxos assistenciais, condições ambientais ou riscos ocupacionais do local de trabalho, o que retira qualquer utilidade prática ou jurídica da exigência de PGR, LTCAT e PCMSO como documentos de habilitação. Eventuais riscos ocupacionais decorrem do estabelecimento público de saúde, e não da sede administrativa da empresa fornecedora de profissionais médicos.

Sob a ótica do controle externo, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a fase de habilitação deve restringir-se **à comprovação da aptidão necessária à execução do objeto, sendo vedada a exigência de documentos que se relacionem a obrigações genéricas de natureza trabalhista ou administrativa, quando não demonstrada sua imprescindibilidade para o cumprimento do contrato**.

A antecipação de deveres legais acessórios para a fase de habilitação desvirtua a finalidade do certame e compromete a competitividade, violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a exigência indiscriminada de PGR, LTCAT e PCMSO pressupõe equivocadamente que todas as empresas licitantes mantêm ambiente operacional próprio, expõem trabalhadores a agentes nocivos e exercem atividades insalubres ou perigosas, o que não corresponde à realidade de empresas cuja atuação se limita à gestão e fornecimento de mão de obra médica. Tal presunção genérica afasta micro e pequenas empresas, bem como organizações administrativas, criando barreira artificial à participação no certame, em afronta direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a exigência prevista no item 11.20, alínea “g”, incisos I e II, carece de pertinência técnica, viola a legislação trabalhista aplicável, revela-se desproporcional ao objeto contratado e incompatível com o regime jurídico das licitações públicas, devendo ser afastada do instrumento convocatório, sob pena de comprometimento da legalidade, da competitividade e da própria validade do certame.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstradas as ilegalidades, desproporcionalidades e desconexões das exigências editalícias com o objeto da contratação, requer a Impugnante a esta Comissão de Contratação/Pregoeiro(a) que conheça e julgue procedente a presente impugnação, para o fim de:

a) Reconhecer a ilegalidade da exigência de registro ou “visto” da pessoa jurídica junto ao CRM/SC, prevista no item 11.20, alíneas “b” e “c”, afastando-se qualquer interpretação que imponha à licitante a obrigatoriedade de registro, inscrição ou suposto “visto” em Conselho Regional diverso daquele de sua sede, por inexistência de amparo legal e normativo, bem como por violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade;

b) Determinar a retificação do item 11.20, alíneas “b” e “c”, para que reste expressamente consignado que, para fins de habilitação, é suficiente a comprovação de

registro regular da pessoa jurídica no CRM da sua sede, bem como a inscrição regular dos médicos indicados em CRM válido em território nacional, relegando-se eventuais providências administrativas perante o CRM local, se cabíveis, para momento posterior à adjudicação e antes do início da execução contratual;

c) Reconhecer a ilegalidade da exigência de Alvará ou Licença Sanitária da sede da licitante, prevista no item 11.20, alínea "f", por absoluta ausência de pertinência com o objeto licitado, uma vez que os serviços serão prestados exclusivamente nas dependências do ente licitante, inexistindo exploração de estabelecimento assistencial próprio pela empresa contratada;

d) Determinar a supressão ou adequação do item 11.20, alínea "f", para afastar a exigência de Alvará ou Licença Sanitária da sede administrativa da licitante, ressalvando-se, se assim entender a Administração, que as obrigações sanitárias recaem sobre o local de efetiva prestação dos serviços, sob responsabilidade do ente público;

e) Reconhecer a ilegalidade e desproporcionalidade da exigência de apresentação de PGR, LTCAT e PCMSO, prevista no item 11.20, alínea "g", incisos I e II, por se tratar de documentação de natureza trabalhista e previdenciária, sem relação direta com a capacidade técnica necessária à execução do objeto e cuja obrigatoriedade não é universal, nos termos da legislação vigente;

f) Determinar a retirada integral do item 11.20, alínea "g", incisos I e II, do rol de documentos exigidos para habilitação técnica, afastando-se a antecipação indevida de obrigações acessórias e preservando-se a finalidade da fase de habilitação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

g) Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção parcial das exigências impugnadas, o que se admite apenas por argumentar, requer-se, subsidiariamente, que seja assegurada interpretação conforme a lei, de modo que tais documentos não sejam exigidos como condição de habilitação, tampouco sirvam como critério de inabilitação de licitantes regularmente aptos à execução do objeto;

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina – PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

h) Determinar, em razão das alterações requeridas, a retificação do edital e de seus anexos, com a devida republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, nos termos do art. 164, § único, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a ampla participação de interessados;

i) Por fim, requer que todas as comunicações e decisões relativas à presente impugnação sejam devidamente motivadas, com enfrentamento específico dos fundamentos jurídicos ora apresentados, em observância aos princípios da publicidade, motivação e segurança jurídica.

Termos em que pede deferimento.

Palotina – PR, 03 de fevereiro de 2026.

JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA:04718970946

Assinado de forma digital por JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA:04718970946
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Videoconferencia, ou=29098747000106, ou=AC SyngularID Multipla, cn=JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA:04718970946
Dados: 2026.02.03 12:44:21 -03'00'

Jônathas Moisés de Castro e Souza
OAB/PR nº 57.827

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.03 12:39:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO
Sócio administrador
CPF 037.661.411-04
RG: 1538880 SEJUSP/MS